

**CONGRESSO NACIONAL***Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização***PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**

Aprova, com ressalvas, as contas do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativas ao exercício de 2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam aprovadas, com ressalvas, as contas de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, atinentes ao exercício de 2020, nos termos do inciso IX do artigo 49, combinado com o inciso XXIV do artigo 84 da Constituição Federal.

§ 1º As ressalvas mencionadas no caput, descritas no Parecer da Comissão a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, decorrem de:

I – não cumprimento, no exercício de 2020, da aplicação mínima de recursos destinados à irrigação no Centro-Oeste, conforme exige o inciso I do art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, o qual impõe que, dos recursos destinados à irrigação, a União deve aplicar, durante quarenta anos, 20% na Região Centro-Oeste;

II – restrições ao acesso às informações, dados e sistemas necessários à auditoria de valores, créditos e movimentos de natureza tributária, especialmente no âmbito da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que requerem soluções técnicas e jurídicas, incluindo a compatibilização do acesso irrestrito dos órgãos de controle externo para fins dessa auditoria com a preservação, ante terceiros, das garantias de sigilo tributário;

III – distorções decorrentes da classificação como “perda possível” (e não “perda provável”) de ações judiciais desfavoráveis à Fazenda Pública para os quais estejam pendentes embargos de declaração ou pedidos de modulação de efeitos, ameaçando a fidedignidade e transparência dos registros contábeis e dos instrumentos de gestão orçamentária (como o

**CONGRESSO NACIONAL***Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização*

Anexo de Riscos Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias), e abrindo a possibilidade de que as informações nelas constantes relativas às provisões e perdas com processos judiciais mascarem a realidade econômica, financeira e patrimonial subjacente;

IV - baixa qualidade e credibilidade dos indicadores de desempenho e das metas do PPA vigente, o que compromete sua efetividade como instrumento de planejamento, monitoramento, avaliação e controle da atuação governamental;

V – ausência de registro de todas as demandas de parlamentares voltadas para distribuição de emendas de relator-geral, independentemente da modalidade de aplicação, em plataforma eletrônica centralizada mantida pelo órgão central do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal previsto nos arts. 3º e 4º da Lei 10.180/2001, da qual seja assegurado amplo acesso público, com medidas de fomento à transparência ativa, bem como a comparabilidade e a rastreabilidade dos dados referentes às solicitações/pedidos de distribuição de emendas e sua respectiva execução, em conformidade com os princípios da publicidade e transparência previstos nos arts. 37, caput, e 163-A da Constituição Federal, com o art. 3º da Lei 12.527/2011 e art. 48 da Lei Complementar 101/2000, tal como já determinado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 854;

VI – ausência de regulamentação e de implementação de mecanismos que possibilitem o efetivo monitoramento, avaliação e controle oficial e social da eficiência na aplicação dos recursos de natureza federal vinculados à saúde transferidos aos demais entes da Federação, aplicados diretamente ou por meio de sub-repasso a entidades do terceiro setor, em especial quanto à rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados decorrentes da efetiva aplicação desses recursos federais, com a identificação do credor final, em desacordo com os §§ 2º e 4º do art. 13 e do art. 27 da Lei Complementar 141/2012 e dos arts. 37, § 16, 163-A e 165, § 16, da Constituição Federal.



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

§ 2º Compete ao Chefe do Poder Executivo:

I - à vista das ressalvas consignadas no § 1º deste artigo, determinar aos órgãos e entidades responsáveis que adotem as medidas pertinentes para aperfeiçoar e corrigir os respectivos processos, métodos e sistemáticas com vistas ao aprimoramento da gestão pública;

II – controlar e supervisionar o atendimento, por parte dos órgãos e entidades do Poder Executivo, às recomendações expedidas pelo Tribunal de Contas da União no âmbito do Parecer Prévio aprovado pelo Acórdão nº 1515/2021 – TCU – Plenário.

§ 3º A ausência das medidas saneadoras a que se refere o § 2º, não justificada, será ponderada, pelo Congresso Nacional, no julgamento das contas presidenciais relativas ao exercício seguinte ao da entrada em vigor deste Decreto Legislativo.

Art. 2º A Comissão a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal elaborará e submeterá ao Plenário do Congresso Nacional, no prazo de um ano, projeto de Resolução contendo a regulamentação do processo relativo à elaboração e apreciação das contas presidenciais de que tratam os arts. 49, inciso IX, e 71, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ 2022.

Deputado CELSO SABINO
Presidente

Deputado CLAUDIO CAJADO
Relator *ad hoc*